



FL 01

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

40

REQUERIMENTO: PROJETO DE LEI Nº 46/97

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA
LEI Nº 69 DE 20 DE JULHO DE 1978.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 46/97
Recebido em 08 de 09 de 19 97
Prazo vence em de de 19
Recebido por

MENSAGEM Nº 46

IBIÚNA, 05 DE SETEMBRO DE 1997.

LEIA-SE EM SESSÃO.

CÓPIAS AO E.O.S.

As COMISSÕES.

08/09/97.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V.Exa., o incluso Projeto de Lei nº 46/97, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 69, de 20/07/78, que "estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros de aluguel".

A proposição visa dar nova redação ao artigo 14 e seu parágrafo primeiro da referida lei, e ao inciso III do artigo 16, primeiro para descaracterizar do salário mínimo o valor da taxa devida para a expedição do alvará de estacionamento; segundo, para permitir que seja ela recolhida até o último dia útil do mês de março de cada ano, e, terceiro, para substituir o valor de referência pela UFIR, no caso de transferência do veículo.

Finalmente, em razão das alterações propostas, deverá ser revogada a Lei nº 120, de 30/10/79, que trata da mesma matéria.

Em assim sendo, solicito a V.Exa., seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar à V.Exa., os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Secretaria Administrativa
Recebido: 08/09/1997



EXMO. SR.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE IBIÚNA / SÃO PAULO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 06 de 09 de 1997
1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

46/97

FL. 03

PROJETO DE LEI Nº 46.
DE 05 DE SETEMBRO DE 1997.

“Altera a redação de dispositivos da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna - SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos, abaixo enumerados, da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978, passam a ter a seguinte redação:

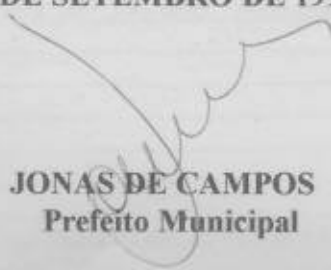
.....
Artigo 14 - O Alvará de estacionamento terá validade por um ano e será expedido mediante requerimento, até o último dia útil do mês de março de cada ano, mediante o pagamento de uma taxa de valor igual a 120 (cento e vinte) UFIR.

Parágrafo Primeiro - A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no ato da expedição do Alvará de Estacionamento”.

.....
“Artigo 16 -
III - Houver interesse do proprietário do veículo, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 700 (setecentos) UFIR.”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 120, de 30 de outubro de 1979, e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.


JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

CAT. ECONÔMICA = 4340.00 - Auxílio para Equipamentos e Instalações.
FUNC. PROGRAMÁTICA = 08421882.22 - Manutenção do Ensino Regular.
Total... CR\$ 280.000,00
CR\$ 280.000,00

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viçosa, aos 28 dias de setembro de 1979.

Dr. Delando da Silva -
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e no local de costume em 28/setembro/1979.

Bráze Pucci -
Respondendo p/ Secretaria.

Lei Nº 120.
de 30 de outubro de 1979.

"Dispõe sobre nova redação ao Artigo 14º e ao inciso III do artigo 16º da Lei nº 69, de 20 de junho de 1978"

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Viçosa aprovou e eu Delando da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Viçosa, sanciono e promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - O artigo 14º e o inciso III do artigo 16º da Lei Municipal nº 69, de 20 de junho de 1978, passam a ter as seguintes redações:-

*ARTIGO 14º - O Alvará de Estacionamento tem validade de um (1) ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada período de pagamento de uma taxa igual a metade do maior valor referência vi-

"ARTIGO 16º -

III - Houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa igual a dez (10) vezes o maior valor de referência vigente.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viçosa, aos 30 dias do outubro de 1979.

Dr. Delando da Silva -
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e no local de costume em 30/outubro/1979.

Abigail de Moraes Rosa -
ABIGAIL DE MORAES ROSA -
Secretária da Prefeitura.

para todas as providências necessárias para a celebração do referido convenio.

Artigo 3º - Para ocorrer as despesas com a execução do presente lei, foi o Executivo autorizado a abrir na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um Crédito Especial na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), que será coberto com os recursos por meio de anulação parcial de verba do orçamento vigente, conforme abaixo especificada:

5- SERVIÇOS MUNICIPAIS

5.1. LOGRADOUROS PUBLICOS

CAT. ECONÔMICA = 4.1.1.0-00 Obras Públicas.

FUNK. PROGRAMÁTICA = 10585751-03 - pavimentação e estabilização de asfalto

CA R\$ 30.000,00

Total R\$ 30.000,00

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viçosa, aos 19 dias do mês de julho de 1978.

DE ORELANDO DA SILVA -
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e
afixada no local de costume em 19/07/78.

Osipino de Moraes Braz
- Advogado de Moraes Braz -
- Secretária da Prefeitura -

Lei Nº 69.

De 20 de julho de 1978.

"Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e das outras providências".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Viçosa aprovou, e eu ORELANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Viçosa, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O transporte individual de passageiros no município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, convalidada pela outorga do termo de permissão e filiação de estacionante, nas condições estabelecidas por lei.

ARTIGO 2º - A exploração de serviço de transporte de passageiros, por meio de táxi, é permitida ao motorista profissional autônomo, ressalvado o disposto no artigo 5º.

ARTIGO 3º - Fica criado por força da presente lei o "CONDATAX" (Condomínio Municipal de Condutor de Táxi).

ARTIGO 4º - Os veículos de aluguel, em serviço no município, não poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no CONDUTAX.

ARTIGO 5º - Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que dirige, pessoalmente, veículo de sua propriedade e não possui outra profissão.

o veículo (TAXI) com alvará de estacionamento em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando ocorrer, involuntariamente ou incapacidade, impossibilitando a prestação de serviço por mais de 30 (trinta) dias, devidamente comprovada pelo proprietário, poderá o proprietário de taxi indicar outro motorista, desde que o mesmo seja registrado no Imposto do proprietário para poder dirigir o veículo enquanto perdurar a incapacidade do proprietário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A substituição dar-se-á sempre que não se mantenha por mais de 30 (trinta) dias, devidamente comprovada pelo proprietário.

ARTIGO 7º - Para obter a inscrição no CONDUTAX o interessado deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação Profissional;
- II - Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;
- III - Apresentar atestado de residência no Município;
- IV - Apresentar atestado de antecedentes criminais do D.T.C.C. e Delegacia de Polícia Local;
- V - Apresentar foto recente de 3x4;
- VI - 02 (duas) fotografias recentes, tamanho 3x4.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso dos Arts IV e V deste artigo, quando a inscrição se considerar concluída.

- I - Por crime doloso;
- II - Por crime culposo, se reincidente até 3 (três) vezes num período de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos desta Lei considera-se como residência a residência que constar do atestado da Delegacia de Polícia Local, fornecido para a inscrição no CONDUTAX, sendo obrigatória a Comunicação de qualquer mudança.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o prazo do exame médico da Carteira Nacional de Habilitação, o interessado deverá apresentar junto ao CONDUTAX, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprovante da atualização, sendo que na decorrência o condutor terá sua inscrição cancelada.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando a hipótese de cancelamento da inscrição prevista no parágrafo anterior, nova inscrição dependerá de vaga em posto de estacionamento.

ARTIGO 8º - Quando a morte do proprietário do taxi, poderá seu representante indicar um motorista, inscrito no CONDUTAX para dirigir o veículo, até que seja nomeado o portador dos requisitos legais, assegurando-se o direito até que seus herdeiros tenham adquirido plena capacidade para preencher os requisitos do artigo 7º.

ARTIGO 9º - Os veículos utilizados no serviço definido nesta Lei de serem da categoria automóvel, dotado de 02 (duas) ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, isto por meio de perícia inspetiva policial e da Inspeção Veicular.

ARTIGO 10º - Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados dos seguintes requisitos:

- I - Caixa luminosa, com a palavra "TAXI";
- II - Cartão de identificação do motorista, e
- III - Tabela das tarifas, em vigor, fornecida pela Prefeitura Municipal ou Estado de Classe, se existir.

ARTIGO 11º - O alvará de estacionamento é documento pelo qual é permitida a utilização do veículo para prestação dos serviços definidos nesta Lei, como ou estabelecimento em pontos, em pontos permanentemente estabelecidos pela autoridade competente.

ARTIGO 12º - O alvará de estacionamento requerido pelos promissórios será emitido ao veículo que tenha no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, após aprovação e cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º desta Lei.

ARTIGO 13º - Ao motorista profissional autônomo poderá ser concedido o alvará relativo ao veículo de sua propriedade, nos termos desta Lei.

as (seus) regras, em parcelas de igual valor, uma em maio, no ato do pagamento de 50% de
aviso, a segunda em maio e a terceira em setembro, até o dia 30 de cada mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O alvará na programação por mês de 50 (cinquenta)
após o vencimento do segundo ou do terceiro prazo, implicará na cassação automática do alvará
estacionário.

ARTIGO 15º - O alvará é pessoal, permitida a transferência somente no
caso previsto nesta lei.

ARTIGO 16º - A transferência de alvará poderá ser expressa quando:

I - Constar-se incapacidade ou invalidez permanente do titular
alvará, por a doença, declarada pelo INPS;

II - Ocorrer a hipótese no artigo 6º para um dos co-proprietários;

III - Houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma
taxa correspondente a 6 (seis) salários mínimos da Região;

IV - Ocorrer a morte do titular autônomo, por intermédio de sua
herdeira;

ARTIGO 17º - A permuta de veículos, cujos proprietários possuem alvará
para diversos equívocos a transferência, suplantando-se cada um dos permutantes ao pagamento
taxa prevista no item "III" do artigo anterior.

ARTIGO 18º - Afundidos as formalidades legais e regulamentares, a
transferência de alvará de um ponto para outro será provida mediante cancelamento do anterior e
edição de outro alvará, em nome do adquirente do veículo e pelo prazo restante do primeiro,
em 1/3 reduzidas as taxas correspondentes.

ARTIGO 19º - O permutante poderá pleitear a substituição de um
veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior valor de 10%
relacionando-se de preferência da taxa correspondente do alvará uma vez que não apresentará
taxa, se realizada nos autos municipais.

ARTIGO 20º - Não será expedido Alvará a permutante em distri-
tos municipais relativos a atividade de que trata esta Lei, até que se complete seu pa-
mento.

ARTIGO 21º - Os pontos de estacionamento de taxis serão estabe-
lecidos pela Prefeitura Municipal, considerando sempre a proporção de um taxi para cada 500 (quinhentos)
habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os taxis deverão ser distribuídos em pontos de
estacionamento, no pavimento urbano, distantes, no mínimo de 100 (cem) metros um do outro.

ARTIGO 22º - Ocorrendo a vaga em qualquer ponto de estacionamento
previdado mediante pedido de transferência formulado pelos permutantes de outros pontos, após
sua concessão, obedecendo a ordem de antiguidade.

ARTIGO 23º - Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do
Poder, de qual constarão a denominação da sua localização e da quantidade a que ele se destina.

ARTIGO 24º - A Prefeitura Municipal deverá determinar a localização e
a fixação de pontos para veículos tipo "Kombi", para a execução de serviços de locação, sendo estes
a destinação exclusivamente para veículos daquele tipo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para esse tipo de serviço a municipalidade poderá
estabelecer pontos quando achar conveniente.

ARTIGO 25º - Na localização dos pontos deverá o Poder Público atender as
necessidades da cidade e as necessidades do público, obedecendo as
regras fixadas pelo Plano Piloto ou Plano Diretor.

ARTIGO 26º - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser por mo-
do intermédio público, ser extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de extinção serão os veículos

motoristas de menor permanência no ponto.

ARTIGO 27º - Será obrigatória a permanência de apenas um veículo de táxi (male e quatro) horas por dia em cada 'Ponto de Estacionamento'.

ARTIGO 28º - Cada Ponto de Estacionamento elegerá um coordenador e um vice-coordenador, com mandato de 02 (dois) anos, renovando-se essa eleição pelos termos dos respectivos pontos pela forma direta e secreta, fazendo-se a comunicação ao órgão de registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de impedimento dos eleitos, será feita a nova eleição para a complementação do período restante.

ARTIGO 29º - Os coordenadores elegerão entre si, na forma do art. 28º, um coordenador geral de todos os pontos de estacionamento de táxi desta cidade, com mandato de 02 (dois) anos, a quem caberá as funções de decisão em todos os pontos que tiverem que surgir entre os pontos, além das de delegado entre o executivo e os motoristas na solução de assuntos relativos à classe.

ARTIGO 30º - As irregularidades constatadas nos pontos de estacionamento, não comunicadas à Coordenadoria Geral, pelo Coordenador Competente, serão aplicadas as sanções de ofensas às responsabilidades do infrator, as seguintes penalidades, e a decisão com relação à falta:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão de até 15 dias;
- III - Suspensão dos direitos ao ponto de até 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aplicação da penalidade prevista no I deste artigo cabe à Coordenadoria Geral; ao estabelecido nos itens II e III, será competência exclusiva do Poder Judiciário após sindicância para apurar a responsabilidade do infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A suspensão dos direitos de exploração dos pontos, impedirá a permissão de local e a transferência de tais direitos a terceiros, conforme que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O motorista que tiver seus direitos suspensos, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto de estacionamento no município, durante a vigência da penalidade.

ARTIGO 31º - Os permissionários e condutores de táxis de táxi deverão cumprir as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

ARTIGO 32º - Os motoristas profissionais autônomos deverão cumprir, ainda, as:

- I - Manter o veículo em boas condições de manejo;
- II - Fornecer a respectiva, sede da CONDUTAX, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O permissionário é vedado manter o veículo para dirigir o veículo.

ARTIGO 33º - É obrigação de todo condutor de táxi cumprir as disposições do Código Nacional de Trânsito, suas regulamentações legais e especialmente:

- I - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros no público em geral;
- II - Traçar-se adequadamente;
- III - Não recusar passageiros;

uma publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viçosa, aos
dois dias do mês de julho de 1978.

DR. ORLANDO DA SILVA -
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal
afixada no local de costume em 20/07/78.

Oficial de Inscrição
- ABRAIL DE MOURAS ROSA -
- SECRETARIA DA PREFEITURA -

Lei Nº 70.

de 07 de agosto de 1978.

"Autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder uma subvenção
de R\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) ao Guarany
Atletico Clube desta cidade e das outras providências."

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Viçosa aprovou e
eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município,
sanctiono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Viçosa
autorizado a conceder uma "Subvenção" de R\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) ao Guarany
Atletico Clube, desta cidade.

ARTIGO 2º - Para cumprir as despesas com a execução da
presente lei, Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Viçosa, autorizado a abrir na Contabilidade da
Câmara Municipal, um Crédito Especial na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros),
a ser coberto com os recursos provenientes de ANULAÇÃO PARCIAL de verba do orçamento
anterior, conforme abaixo especificada:

5- SERVIÇOS MUNICIPAIS

5.1- LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ERT. ECONÔMICA = 4.1.1.0.00- Obras Públicas.

FUNC. PROGRAMÁTICA = 10585751.03- pavimentação e Estabilizações

Asfáltica

Total ... R\$ 60.000,00
R\$ 60.000,00

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data da
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viçosa, aos 07 dias
do mês de agosto de 1978.

DR. ORLANDO DA SILVA -
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal
afixada no local de costume em 07/08/78.

Oficial de Inscrição
- ABRAIL DE MOURAS ROSA -
- SECRETARIA DA PREFEITURA -



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 10

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 46/97 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 08 de setembro passado, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 passado.

Certifico mais, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões para parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 10 de setembro de 1997.

Amador Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

AMARA MUNICIPAL DE IRIUNA

09 de 1997

RESIDENTIAL

1.

REQUERIMIENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 22 de agosto passado o Projeto de Lei n.º 42/97 que "Dispõe sobre denominação de rua pública";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 01 de setembro o Projeto de Lei nº. 43/97 que "Dispõe sobre pagamentos e cancelamento de débitos fiscais";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 08 de setembro o Projeto de Lei nº.45/97 que "Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 08 de setembro o Projeto de Lei nº. 46/97 que "Altera a redação de dispositivos da Lei nº. 69, de 20 de julho de 1978";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou o Projeto de Lei n.º 47/97 que "Institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências";

Considerando que as proposições acima todas tratam de matérias importantes e relevantes para o desenvolvimentos das ações do município nos diversos setores da administração.

Diante do exposto, requeremos a Mesa nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Leis nºs.41, 42, 43, 45, 46 e 47/97 colocados em regime de urgência especial, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 16 de setembro de

1997

1997, LOS ANGELES, CALIFORNIA

PRESIDENT

Arbiter (a)

8. u_2, v_2, w_2

10

[Handwritten signature]

1

Miss D.

July 1890

Theria Mart

A. J. ...

at Des Moines

Pedro Vieira Filho

Miss Anne Cain King
Rogers for Penn
Vermaas

Pony
Raulo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 12

PROJETO DE LEI Nº 46/97

AUTORIA : CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR : JURACY FLORENCIO PINTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO;

Apresentou o Chefe de Executivo Municipal, protocolado no dia 08 p. passado nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei acima epigrafado que " Altera a redação de dispositivos da Lei N º 69, de 20 de julho de 1978 ".

Em análise a referida propositura, a Comissão de Justiça e Redação, quanto a sua competência sobre legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental do projeto em questão.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, quanto a sua competência, sobre matéria financeira e orçamentária emite parecer pela tramitação normal da propositura.

Quanto ao mérito, nada a opor

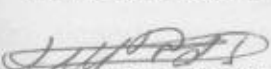
Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

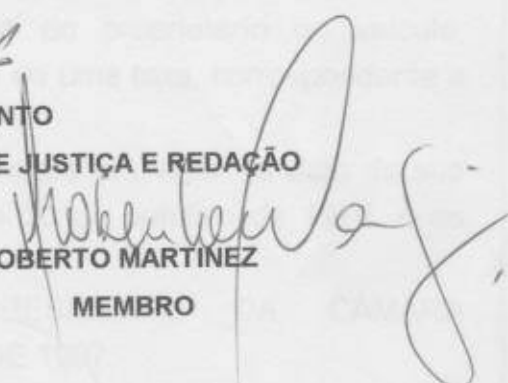
Sala das Comissões Vereador João Mello em 16 de setembro de 1997.


JURACY FLORENCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS

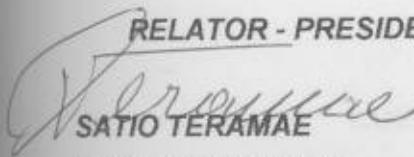
VICE- PRESIDENTE


ROBERTO MARTINEZ

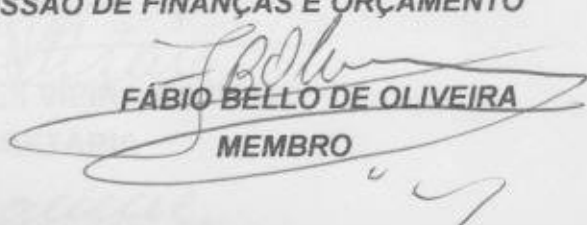
MEMBRO


PAULO DIAS DE MORAES

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


SATIO TERAMAE

VICE- PRESIDENTE


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

MEMBRO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 13

AUTÓGRAFO DE LEI N° 40/97

"Altera a redação de dispositivos da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos, abaixo enumerados, da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 14 - O Alvará de estacionamento terá validade por um ano e será expedido mediante requerimento, até o último dia útil do mês de março de cada ano, mediante o pagamento de uma taxa de valor igual a 120 (cento e vinte) UFIR.

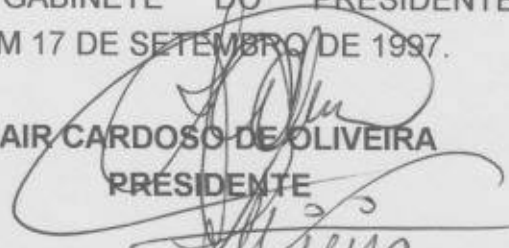
Parágrafo Primeiro - A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no ato da expedição do Alvará de Estacionamento".

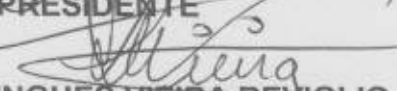
"Artigo 16 -

III - Houver interesse do proprietário do veículo, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 700 (setecentos) UFIR."

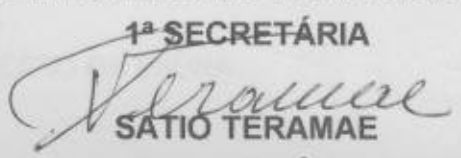
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 120, de 30 de outubro de 1979, e as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA EM 17 DE SETEMBRO DE 1997.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO

1ª SECRETÁRIA


SATIO TERAMAE

2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

Ofício GPC Nº 502/97

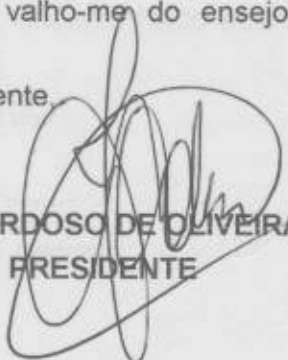
Ibiúna, 17 de setembro de 1997.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 40/97**, referente a Mensagem nº. 46/97 que encaminhou o Projeto de Lei nº. 46, e nesta Casa tramitou com o nº. 46/97, que "Altera a redação de dispositivos da Lei nº. 69, de 20 de julho de 1978", aprovado na Sessão Ordinária do dia 16 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 15

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 46/97 de autoria do Chefe do Executivo recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 p. passado Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 46/97 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 40/97, encaminhado através do Ofício GPC nº 502/97 da presente data.

Ibiúna, 17 de setembro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário da Div. do Processo Legislativo